



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 17 / 03 / 2003  
Rubrica

113  
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13520.000240/00-97  
Recurso nº : 118.199  
Acórdão nº : 202-14.114

Recorrente : AGRO FLORESTAL RIO BRANCO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -  
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA  
INSTÂNCIA - NULIDADE** - A competência para julgar, em  
primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a  
tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita  
Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da  
Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa  
outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de  
Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de  
vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela  
decorrentes. **Processo ao qual se anula a partir da decisão de  
primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AGRO FLORESTAL RIO BRANCO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,  
por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Adolfo Montelo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Dalton Cesar Cordeiro d Miranda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf



Processo nº : 13520.000240/00-97

Recurso nº : 118.199

Acórdão nº : 202-14.114

Recorrente : AGRO FLORESTAL RIO BRANCO LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou à ARF/BARREIRAS/BA, aos 05/10/2000, o pedido de restituição de fl. 01, acompanhado do Demonstrativo de fl. 02 e os DARFs de fls. 03/14, referente às parcelas da Contribuição para o PIS que alega foram recolhidas a maior, referente aos fatos geradores de dezembro/1990 a novembro de 1994, em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, vigentes à época.

Pelo Despacho Decisório nº 039/201, o Delegado da DRF em Feira de Santana/BA indeferiu a restituição/compensação pleiteada (fl. 26), com base no Parecer de fls. 23/25, que diz que houve a prescrição do direito de pedir.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 28/34), a contribuinte contesta o indeferimento do pleito, alegando, em síntese, que:

- a) o prazo em que a contribuinte possa pleitear a restituição de tributo recolhido a maior é de dez anos. Essa afirmação tem por base o artigo 168, I; e a correta exegese é a seguinte: dá-se homologação tácita por um prazo de cinco anos, só então está extinto o crédito tributário (PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação), desde a extinção do crédito começa a correr o prazo de mais cinco anos;
- b) só começa a fluir o prazo para a repetição do indébito, no caso, após a Resolução n.º 49/95, visto que, a partir da referida resolução, os contribuintes viram nascer o seu direito de pleitear a restituição;
- c) de acordo com o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, a contribuição tem por base de cálculo o faturamento de sexto mês anterior ao da incidência. Está sendo contestada a base de cálculo e não o prazo de recolhimento; e
- d) sobre o assunto, cita decisões do Judiciário e do Conselho de Contribuintes.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

115  
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13520.000240/00-97

Recurso nº : 118.199

Acórdão nº : 202-14.114

Pela Decisão de fls. 37/40, o Chefe da DIRCO/DRJ/SDR, por delegação de competência, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte e indeferiu o pedido de restituição, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 01/05/1991 a 30/11/1994*

*Ementa: PIS. EXTINÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A RESTITUIÇÃO.*

*O direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*No caso do lançamento por homologação, a data do pagamento antecipado do tributo é o termo inicial para a contagem do prazo em que se extingue o direito de requerer a restituição.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Inconformada, a recorrente apresenta o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 43/48, alegando as mesmas razões da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13520.000240/00-97

Recurso nº : 118.199

Acórdão nº : 202-14.114

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ADOLFO MONTELO

Do exame dos autos, vislumbra-se uma situação que merece ser examinada preliminarmente, qual seja: a competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, para prolatar a decisão que indeferiu a restituição/compensação pleiteada pela contribuinte.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pelo artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que assim dispõe:

*“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

A manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo instaura o contencioso fiscal e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com a impugnação. Nesse caso, é imprescindível que a decisão prolatada seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conforme previa o art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93, *verbis*:

//



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

117  
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13520.000240/00-97

Recurso nº : 118.199

Acórdão nº : 202-14.114

*"Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:*

*I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer 'ex officio' aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;*

*II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada."*  
(grifamos)

O dispositivo legal acima transcrito demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhes delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Nesse ponto, sirvo-me do voto da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido no Acórdão nº 202-13.617:

*"Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:*

*'1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;*

*2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;*

*3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.'* (grifamos)

*Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784<sup>2</sup>, de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:*

//

<sup>1</sup> Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

<sup>2</sup> No artigo 69 da Lei nº 9.784/99 inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes, apenas subsidiariamente, os preceitos daquela lei.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

158  
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13520.000240/00-97

Recurso nº : 118.199

Acórdão nº : 202-14.114

*'Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:*

*I – a edição de atos de caráter normativo;*

*II – a decisão de recursos administrativos;*

*III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade."*

Nesse contexto, verifica-se que a delegação de competência conferida por Portaria de Delegado de Julgamento a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é atribuição exclusiva dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Por oportuno, registre-se que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99.

Deste modo, exarada com inobservância dos ditames da legislação de regência, a decisão monocrática ressent-se de vício insanável, incorrendo, pois, na nulidade prevista no artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.

É de se ressaltar que o vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles. Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, a seguir transcrito:

*"(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina, expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos*

A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99.

<sup>3</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.



Processo nº : 13520.000240/00-97

Recurso nº : 118.199

Acórdão nº : 202-14.114

*contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.” (destaques do original)*

Assim, é oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral<sup>4</sup>, sobre os efeitos do recurso voluntário:

*“(...) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo”.*

Assim, o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.

Diante do exposto, voto no sentido de que a decisão de primeira instância seja anulada e que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

ADOLFO MONTELO

<sup>4</sup> Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p. 413.